



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 313, DE 2013

Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato do parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

Autor: Senado Federal.

Relator: Deputado Sergio Zveiter

I – RELATÓRIO

A PEC 313/2013 em análise, de autoria do Senado Federal, objetiva alterar o artigo 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a administração pública.

No mesmo sentido da proposição principal - (PEC 313/2013), foi apensada à mesma por despacho do Presidente desta Casa, em 19/09/2013, a PEC 311/2013 de autoria do Deputado Vieira da Cunha, que possui escopo mais amplo que a primeira, visto que além da condenação por ato doloso de improbidade também elenca outras duas hipóteses de perda de mandato: condenações por crime doloso praticado contra a administração pública e crime doloso em que for aplicada pena privativa de liberdade por prazo superior a quatro anos.

Em apenso encontra-se a Proposta de Emenda a Constituição nº 18 de 2013 de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que altera o artigo 55



da Constituição Federal também para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a administração pública.

É inquestionável que a iniciativa da proposição em referência decorre da necessidade de aperfeiçoar o texto constitucional e corrigir a antinomia entre o disposto no art. 15, III e no art. 55, VI, § 2º da nossa Lei Maior, que permite a um parlamentar condenado criminalmente por ato de improbidade administrativa e já em cumprimento de pena de restrição de liberdade, a hipótese de poder ter o mandato preservado.

Nesse contexto, busca-se criar um mecanismo que seja capaz de estabelecer a perda “automática” do mandato nos casos elencados.

Vale ressaltar que ao proporem nova redação ao art. 55 da CF/88, por meio de alterações ao texto atual dos §§2º e 3º, as Propostas de emenda à Constituição versadas, todas estão muito bem fundamentadas.

Na forma do artigo 202 do RICD, sendo o prazo regimental de cinco sessões para deliberação dessa Comissão quanto à admissibilidade das proposições referenciadas, não cabendo emendas, é tempestiva a presente análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Propostas de emenda à Constituição em referência.

As proposições em foco apresentam temática relativamente antiga, a qual tramita nesta Casa desde 2001, mas de vital importância, buscando regulamentar adequada e eficazmente as hipóteses de perda de mandato parlamentar dispostas na Carta Magna de 1988, eliminando a figura da votação secreta para as hipóteses que preveem, mas ressalvando os casos de necessidade deliberativa em Plenário, por maioria absoluta, tanto na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

Câmara quanto no Senado.

Obedeceu-se aos requisitos constitucionais formais, de modo a se constatar que as Emendas em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo adequada sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada, e no aspecto redacional conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta PEC nº 313/2013 e de seu apenso, a PEC nº 311/2003, na forma dos textos propostos no Senado e na Câmara, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
PSD – RJ